



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000819/2004-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2024
Recorrente BANCO SOFISA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. INDEDUTIBILIDADE.

Os valores contabilizados a título de despesas operacionais somente serão considerados como dedutíveis se for comprovada a efetividade da ocorrência das respectivas operações, sua necessidade às atividades da empresa, bem como forem suportados por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a glosa de despesas no importe de R\$10.000,00 relativo ao ano-calendário 1999 e de R\$70.000,00 relativos ao ano calendário de 2001, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendário 1999 a 2001, em razão da glosa de despesas consideradas não comprovadas pela fiscalização.

O presente processo já fora julgado por esta turma, por meio do Acórdão nº 1401-003.048, no qual constou o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e afastar a arguição de decadência para, no mérito, por maioria de votos, negar

provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva.

Após alguns trâmites processuais, o referido acórdão foi objeto de Recurso Especial do Contribuinte, que foi julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde prevaleceu o entendimento, por meio do Acórdão n.º 9101-005.998, no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, para *“para determinar o retorno dos autos ao N. Colegiado de origem para a apreciação e julgamento das alegações, provas e matérias de Recurso Voluntário prejudicadas pela rejeição de conhecimento da nova documentação”*.

Resta-se, portanto, em litígio, apenas parte do Recurso Voluntário que se refere a “Despesas de Promoção e Relações Públicas” referente ao ano-calendário 1999, bem como os seus impactos na compensação de prejuízos fiscais, em razão do não conhecimento dos documentos apresentados em sede recursal, quando do primeiro julgamento do presente processo, por meio do Acórdão n.º 1401-003.048.

Na oportunidade do julgamento pela câmara baixa, assim prevaleceu o voto condutor da Conselheira Lívia de Carli Germano, quanto ao litígio remanescente:

DESPESAS DE PROMOÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS

O acórdão recorrido considerou os documentos apresentados com a impugnação e observou que ainda restaram despesas não comprovadas nos montantes de R\$100.000,00, no ano-calendário de 1.999, e de R\$145.000,00, no ano-calendário de 2001.

A Recorrente informa ter localizado mais uma parte dos documentos comprobatórios do recolhimento dos valores exigidos, anexando ao recurso as cópias das Notas Fiscais a eles relacionadas (Docs. 04 a 09). Pleiteia, assim, pela retificação do acórdão recorrido para o fim de excluir mais este montante tributável as despesas efetivamente comprovadas.

Entendo que não é o caso de se aceitar os novos documentos apresentados no recurso voluntário, até porque não há sequer justificativa para a não apresentação com a impugnação.

A busca pela verdade material não deve ser tão plena a ponto de se poder rechaçar a aplicação do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Sobre o assunto, observo que não existe princípio pleno, até porque naturalmente uns podem parecer contrários a outros em determinadas situações concretas.

Além disso, as regras em vigor têm presunção de legalidade e constitucionalidade e, na medida do possível, devem ser aplicadas, fazendo-se uma interpretação da regra ao caso concreto que compatibilize os princípios norteadores do tema.

É verdade que o processo administrativo é regido pela busca pela verdade material, mas esta não é ilimitada. Tanto é assim que a legislação que regula o processo administrativo fiscal (em especial o Decreto 70.235/1972) estabelece que os fundamentos de defesa – assim como o pedido de diligência e as provas documentais devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, em regra.

Isso é assim exatamente porque é neste momento que se instaura o contraditório em um procedimento que, até então, era inquisitório. Portanto, é o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a sua impugnação/manifestação de inconformidade, de modo que, muito embora haja a busca pela verdade material, as questões não postas para discussão nesta ocasião, em regra, precluem.

E digo em regra porque existem as hipóteses de exceção.

Neste sentido, os incisos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 trazem expressamente algumas hipóteses em que provas podem ser apresentadas em momento

processual diverso da impugnação, quais sejam: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; e/ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Neste caso, cabe ao contribuinte demonstrar, em petição fundamentada, a ocorrência de uma dessas condições, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

Além das exceções expressas, existem as implícitas. Assim, outra exceção ocorre quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de

PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CALCULO NEGATIVA COMPENSADOS

Em decorrência da não localização da documentação relacionada ao ano-calendário 1999, a autoridade fiscal, partindo do pressuposto que tais valores não poderiam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, houve por bem readequá-las desconsiderando as deduções procedidas pela Recorrente, o que gerou redução no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa acumulados.

Em seu recurso, a Recorrente afirma que, tendo sido comprovadas as despesas ocorridas no ano de 1999, também essa parte da autuação deve ser recalculada, a fim de que, sendo reconhecidos os valores devidamente comprovados, seja reduzido também o montante exigido neste particular.

No caso, porém, tendo em vista a não aceitação dos documentos apresentados extemporaneamente, conforme acima, fica prejudicada a análise desse argumento em favor da Recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, como já mencionado no relatório, convém destacar que remanesce em litígio apenas parte do Recurso Voluntário, no que se refere à glosa de *Despesas de Promoção e Relações Públicas* dos anos-calendário de 1999 a 2001, bem como seus impactos na compensação de prejuízos fiscais.

Em sede recursal, no que se refere a esta infração, a recorrente aduz que *“em sua busca incessante pela comprovação da correção dos procedimentos por si adotados, a Recorrente localizou mais uma parte dos documentos comprobatórios do recolhimento dos valores ora exigidos, razão pela qual anexa ao presente Recurso as cópias das Notas Fiscais a eles relacionadas (Docs. 04 a 09), que comprovam, desde já, o descabimento de mais uma parte da presente autuação, razão pela qual solicita a sua retificação, para o fim de excluir mais este montante tributável as despesas efetivamente comprovadas”*.

Em que pese esta turma não ter conhecido dos documentos na oportunidade da prolação do Acórdão n.º 1401-003.048, restou-se determinado pela instância superior, qual seja, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tais provas sejam consideradas na apreciação do mérito da infração.

Pois bem.

Analisando-se os Docs. 04 a 09 (e-Fls. 1.542 a 1.549) mencionados pela Recorrente, verifica-se que a Recorrente anexou ao recurso 06 notas fiscais emitidas pela

empresa ALPHA – Propaganda e Eventos Ltda, nas quais constam a discriminação de serviços de propaganda.

A seguir o detalhamento das informações das notas fiscais:

Vencimento	Fornecedores	Valor	Observação	Fls.
28/09/2001	Alpha Propaganda	R\$ 15.000,00	NF – 1472	1.542
15/08/2001	Alpha Propaganda	R\$ 15.000,00	NF – 1463	1.543
16/03/1999	Alpha Propaganda	R\$ 10.000,00	NF – 0685	1.544
23/07/2001	Alpha Propaganda	R\$ 10.000,00	NF – 1459	1.545
23/07/2001	Alpha Propaganda	R\$ 15.000,00	NF – 1460	1.546
06/06/2001	Alpha Propaganda	R\$ 15.000,00	NF – 1407	1.547

Destaca-se que referidas notas fiscais complementares encontram-se nos mesmos moldes das notas fiscais que já foram consideradas pela DRJ quando da exoneração de parte do crédito tributário em 1ª instância, inclusive para o mesmo prestador de serviços, conforme documentos às e-Fls. 672 e ss.

Ademais, ao realizar o cotejo entre as despesas que foram consideradas comprovadas pela fiscalização, conforme quadro constante do acórdão da DRJ (e-Fls. 1.468 e ss), verificou-se que as despesas referentes às 06 notas fiscais foram consideradas não comprovadas pela autoridade julgadora

A seguir o quadro resumo da DRJ:

Os resultados do demonstrativo acima se encontram resumidos na tabela a seguir:			
Situação das Despesas Autuadas após Análise Documental (valores em R\$)			
	Despesas Autuadas		
Ano-calendário	Glosadas	Comprovadas	Não comprovadas
1.999	705.000,00	605.000,00	100.000,00
2.000	1.065.000,00	1.065.000,00	0,00
2.001	1.020.000,00	875.000,00	145.000,00
Sendo assim, ainda restaram despesas não comprovadas nos montantes de R\$100.000,00, no ano-calendário de 1.999, e de R\$145.000,00, no ano-calendário de 2001. Cabe observar que os valores lançados pela fiscalização serão objeto de recálculo ao final do voto do relator.			

Desse modo, considerando que a recorrente apresentou os devidos instrumentos fiscais que comprovam despesas anteriormente não confirmadas, entendo por dar parcial provimento ao recurso voluntário para adicionalmente cancelar do ano-calendário 1999 parte da glosa de despesas no valor de R\$ 10.000,00, e cancelar do ano-calendário 2001 parte da glosa de despesas no valor de R\$ 70.000,00.

Com o cancelamento parcial das glosas de despesas, deve a fiscalização recalcular a exigência tributária, considerando também a parte que já fora cancelada pela DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adicionalmente cancelar do ano-calendário 1999 parte da glosa de despesas no valor de R\$ 10.000,00, e cancelar do ano-calendário 2001 parte da glosa de despesas no valor de R\$ 70.000,00

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves